



MPF
F. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 7183 /2013

PROCEDIMENTO MPF 1.18.000.001832/2012-03

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO GOIÁS

PROCURADOR SUSCITANTE: BRUNO BAIOCCHI VIEIRA

PROCURADOR SUSCITADO: MARCELLO SANTIAGO WOLFF

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). SUPOSTOS CRIMES DE FALSA PERÍCIA (CP, ARTIGO 342) E CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ARTIGO 317). ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Goiás, a partir de representação formulada pelo Procurador da República titular do 3º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, noticiando a prática dos crimes de corrupção e falsa perícia, e correspondentes atos improbidade administrativa, perpetrados, em tese, por Auditor Federal de Controle Externo em conluio com Perito Criminal Federal.
2. Instauração de inquérito policial requisitada pelo Núcleo de Combate à Corrupção, para apurar irregularidades na aquisição de medicamentos realizada pela Secretaria de Saúde de Goiás, com a utilização de recursos financeiros da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA. Realização de perícia criminal pelo investigado que afastou a ocorrência de crime. Conclusões essas que, posteriormente, foram invalidadas pelo Instituto Nacional de Criminalística.
3. Conexão probatória prevista no artigo 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal.
4. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e de sua procedência, no sentido de que a atribuição para prosseguir na persecução penal seja reconhecida em favor do Procurador da República oficiante no Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Estado de Goiás, ora suscitado.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Estado de Goiás, a partir de representação formulada pelo Procurador da República Marcello Santiago Wolff, titular do 3º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, noticiando a prática de crimes de corrupção e falsa perícia, e correspondentes atos de improbidade administrativa, perpetrados, em tese, pelo Auditor Federal de Controle Externo Leonardo Marques Barcelos de Sousa, em conluio com o Perito Criminal Federal Marcos Roberto dos Santos.

Consta dos autos que o MPF requisitou a instauração de inquérito policial para apurar irregularidades na aquisição de medicamentos excepcionais realizadas pela Secretaria de Saúde de Goiás, com a utilização de recursos financeiros da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA.

O Perito Criminal Marcos Roberto dos Santos recebeu a incumbência de realizar perícia contábil nas referidas aquisições.

O Procurador da República Marcello Santiago Wolff, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção, representou contra os investigados ao Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, nos seguintes termos (f. 6/15):

Conforme esperado, a perícia contábil logrou comprovar a prática de crime nos pagamentos indevidos por parte da SES/GO em favor de diversas empresas fornecedoras de medicamentos, o que ocasionou prejuízos superiores a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) ao erário. Esse resultado era esperado porque os fatos já haviam sido anteriormente objeto de apuração por parte do Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral da União, do Ministério Público do Estado de Goiás e do Ministério Público Federal.

[...]

No dia 20.10.2010, MARCOS compareceu à Procuradoria da República em Goiás, acompanhado do Auditor Federal de Controle Externo LEONARDO MARQUES BARCELOS DE SOUSA, a fim de expor seus argumentos no sentido de convencer o *Parquet* a respeito da necessidade de refazer as perícias já encerradas.

LEONARDO, Auditor do TCU lotado na SECEX/GO estava então incumbido de finalizar a instrução das Tomadas de Contas Especiais que, no âmbito da Corte de Contas, foram instauradas para apurar os prejuízos decorrentes dos pagamentos indevidos às empresas de medicamentos, bem como individualizar os responsáveis. Sua presença na reunião foi uma surpresa para este Procurador, pois não é comum que auditores do TCU participem de discussões a respeito de investigações criminais pendentes.

Após o término da reunião, vi-me na obrigação de formalizar nos autos do IPL a minha discordância a respeito do refazimento do trabalho pericial, por considerar que os laudos já apresentados pelo Perito MARCOS (constantes no apenso XXXV, volumes 1, 2 e 3) haviam esclarecido suficientemente os quesitos formulados pelo MPF e pela Delegada Federal que presidia a investigação (v. Despacho às fls. 419/422).

[...]

Apesar disso, em 04 de novembro de 2011, o Perito apresentou o Laudo Pericial nº 969/2011-SETEC/SR/DPF/GO, autuado na forma do apenso XXXVII, por meio do qual conferiu “nova interpretação” aos fatos e, invalidando as respostas apresentadas nos laudos anteriores, afastou a ocorrência de crime, bem como de prejuízos ao erário em todos os procedimentos licitatórios examinados.

Assim, lancei nos autos o Despacho de fls. 464/475, por meio do qual foi solicitada ao presidente do inquérito a remessa do caderno investigado ao instituto nacional de Criminalística, com dois propósitos: a) verificar a correção do trabalho técnico desenvolvido pelo Perito MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, especialmente no que diz respeito à confecção do Laudo nº 969/2011 e; b) realizar novamente a perícia contábil dos 28 (vinte e oito) procedimentos licitatórios investigados no IPL 0043/2010.

Por meio da Informação Técnica nº 090/2012-INC/DITEC/DPF, os Peritos Criminais do Instituto Nacional de Criminalística encaminharam suas conclusões técnicas acerca do trabalho desenvolvido pelo Perito MARCOS, invalidando por completo as conclusões por ele lançadas no laudo nº 969/2011.

O Procurador da República HELIO TELHO CORRÊA FILHO, do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, determinou a instauração do Presente Procedimento Administrativo (f. 1/3). Posteriormente, em razão do esgotamento do prazo de sua designação para atuação do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, manifestou-se pela redistribuição do feito ao seu sucessor (f. 810).

Por sua vez, o Procurador da República BRUNO BAILOCCHI VIEIRA suscitou conflito negativo de atribuições, argumentando que (f. 83/85):

Com efeito, o 3º Ofício de Combate à Corrupção ostenta especialização na matéria afeta aos atos ímpろbos e os crimes deles decorrentes (como está o próprio nome a explicitar, didaticamente).

Ademais, segundo o CPP, art. 76, II e III, c/c art. 79, a conexão teleológica material e a conexão instrutória formal implicam a reunião de processos, salvo nos casos de concurso entre a jurisdição comum e especiais. O art. 80 também permite a cisão, por decisão judicial fundamentada, em crimes multitudinários, ou para evitar delongas em prisões processuais, etc.

E ainda que se entendesse (*data venia*, equivocadamente) que o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial ostentasse atribuição concorrente com os Ofícios de Combate à Corrupção, a prevenção do 3º Ofício de Combate à Corrupção já lhe fixou a respectiva competência administrativa.

[...]

Outrossim, há grande chance de que o objeto dos presentes autos seja idêntico ao dos autos do IPL 607/2010, eis que este último parece englobar as revisões periciais de fls. 31/40 e 46 (cujo sigilo não possibilitou sua visualização, via Sistema Único, por este signatário).

Percebe-se, pois, que a investigação nos autos do presente Procedimento Administrativo n.º 1.18.000.001832/2012-03 demandaria a requisição de cópia integral do sigiloso IPL 607/2010, para posterior reanálise (ou seja, atraso e retrabalho, com risco de conclusões divergentes); bem como reanálise da anexa cópia do IPL 0043/2010 (Anexo II, com 6 Volumes), cujos

atraso e retrabalho também geram risco de conclusões destoantes. Relembre-se que o Procurador natural já conhece intimamente os meandros de tais investigações, enquanto este signatário teria de começar a ler as cópias dos mesmos autos, agora.

Tal duplicidade desperdiçaria tempo, energia, recursos materiais e humanos, e até mesmo recursos financeiros públicos.

Ademais, este signatário já acumula as funções atinentes ao GCAP com suas atribuições ordinárias, próprias do Núcleo Criminal Residual da PR-GO. Logo, caso prevalecesse a tese de que o ato improbo (e correspondente crime) praticado por policial devesse ser investigado e processado pelo GCAP, tal entendimento acarretaria esvaziamento do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), bem como a um abarrotamento do gabinete do membro que cumula as atividades do GCAP com suas atribuições normais. Além disso, esta “migração” de matéria ocasionaria a “desespecialização” do NCC, do Grupo Criminal Residual, e do próprio GCAP.

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 62, VII, da Lei Complementar 75/93¹.

É o relatório.

Registro, em preliminar, que **conheço** do presente conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução penso incumbir a esta Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar 75/93

Da atenta leitura dos autos, tenho que, quanto ao mérito, assiste razão ao Procurador da República ora suscitante.

Conforme ressaltou Sua Excelência, “a prevenção do 3º Ofício de Combate à Corrupção já lhe fixou a respectiva competência administrativa”, vez que “há grande chance de que o objeto dos presentes autos seja idêntico ao dos autos do IPL 607/2010, eis que este último parece englobar as revisões periciais de fls. 31/40 e 46 (cujo sigilo não possibilitou sua visualização, via Sistema Único, por este signatário”.

Com efeito, tendo em vista que no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção foi determinada a instauração dos Inquéritos Policiais 043/2010 e 607/2010, para apurar as irregularidades no tocante à aquisição de medicamentos

¹Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão: [...] VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

pela Secretaria de Saúde de Goiás, que culminou com a prática dos supostos delitos de falsa perícia (CP, artigo 342) e corrupção passiva (CP, artigo 317), supostamente perpetrados pelo investigado, entendo ser o caso de conexão, prevista no artigo 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Em face do exposto, **conheço** do presente conflito e **voto** no sentido de que a atribuição para prosseguir na persecução penal seja reconhecida em favor do Procurador da República oficiante no Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Estado de Goiás, ora suscitado.

Remetam-se os autos a Procurador da República com atuação no Núcleo de Combate à Corrupção, na Procuradoria da República no Goiás, dando-se ciência ao Procurador da República suscitante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF